



Decisão 03563/2023-5 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04870/2022-2

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: EDILIANA BILUCA LEMOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

1. A ausência de informações quanto à submissão da servidora aposentanda a concurso público, para efeito de ingresso no cargo em que se aposenta, impõe a realização de diligência com o fito de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos necessários.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1º/10/2021**, por meio da **Portaria 353/2021**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17, da Constituição Federal c/c o art. 1º, *caput*, § 5º e art. 15, ambos, da Lei Federal 10.887/2004, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03275/2023-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05426/2023-5, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor de Educação Básica, PEB-I, Classe V, Referência “9”, Matrícula 509175, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 26 anos, 9 meses e 3 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.444,45 (três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnano pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *in verbis*:

[...]

“Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 353, de 29/09/2021	Fl. 1, evento 13
Fundamento legal da concessão da aposentadoria	Art. 40, §§ 1º, inciso III, alínea “a”, e 5º, da CF/1988; art. 16, § 2º, da Lei Municipal n. 4.399/1997
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 40, §§ 2º, 3º e 17, da CF/1988; art. 1º, <i>caput</i> , e § 5º da Lei n. 10.887/2004
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 40, § 8º, da CF/1988; art. 15 da Lei n. 10.887/2004

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 04/02/2004	Sem informação sobre submissão a concurso público	Ato admissional sem registro. Implemento dos requisitos em 28/12/2019 (não abrangido pela Decisão Normativa n. 1/2019, de 5.6.2019 – DOEL-TCEES, Edição n. 1379, p. 10)	Fls. 1/2, evento 6; 1/2, evento 11
------------------------	---	---	------------------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fls. 1/2, evento 6
Comprovação de tempo de serviço exclusivo em estabelecimento de educação básica	Fls. 1/3 e 13, evento 14

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 3.444,45	Fls. 1/2, evento 7; 1, evento 9; 1/4, evento 10
--------------	---

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Valor do vencimento corresponde ao fixado na legislação de regência da carreira constante à fl. 1 do evento 07.

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Demonstrados na planilha de fixação de proventos (fl. 1, evento 9)

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 17, *caput*, da Lei Municipal n. 4.399/1997 e art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019), não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) não foi juntado o último contracheque da remuneração do servidor, visto que o ato concessório entra em vigor a partir de 01/10/2021;

c) ausência de comprovação do ingresso do servidor no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em três requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019 (art. 17, caput, da Lei Municipal n. 4.399/1997 e art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019), não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;”.

Não vislumbro irregularidade, no que tange a fundamentação legal, que tenha o condão de obstar-se o registro do ato, visto que a concessão da aposentadoria em voga está fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17, da Constituição Federal c/c o art. 1º, caput, § 5º e art. 15, ambos, da Lei Federal 10.887/2004, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

Aliado a isto, tem-se nos termos do art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 a clara disposição no sentido de que às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aplicar-se-á as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da sobredita Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Assim, embora seja desejável a sua indicação, no ato concessório, a sua ausência não obsta ao registro do ato, visto estar implícito que o município ainda não alterou, ao menos à época do requerimento do benefício em voga, a sua legislação previdenciária, exigência para aplicação das novas regras trazidas pela referida Emenda Constitucional.

No tocante ao **item 2** – “não foi juntado o último contracheque da remuneração do servidor, visto que o ato concessório entra em vigor a partir de 01/10/2021;”.

Embora o Órgão de Origem tenha deixado de inserir, na instrução deste feito, o contracheque do último mês em atividade da servidora aposentada, é possível extrair as informações pertinentes do histórico das fichas financeiras, tendo a área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, assentado que os proventos foram fixados de acordo com os ditames legais cabíveis ao benefício em voga.

Contudo, considerando a necessidade de baixar-se os presentes autos em diligência, conforme motivado no item a seguir, cabe ao Órgão de Origem em promover o retorno do feito com as retificações devidas e/ou apresente as justificativas que entender pertinentes.

Em relação ao **item 3** – “ausência de comprovação do ingresso do servidor no cargo do qual se retira mediante a prévia aprovação em concurso público.”

De fato, não se vislumbra das informações e documentos, constantes destes autos, nenhum registro quanto à submissão da servidora aposentada a concurso público para efeito de ingresso e ocupação do cargo em que se aposenta, tendo tão somente a informação do seu ingresso no funcionalismo público, sob o regime estatutário, em 22/12/2003, após o advento da Constituição Federal de 1988 que fixou da obrigatoriedade do concurso público para investidura nos cargos de provimento efetivo.

Neste viés, entendo assistir parcial razão ao posicionamento do Órgão Ministerial, porém, antes de se negar o registro do ato, vislumbro como medida mais pertinente baixar-se os autos em diligência, a fim de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

Inobstante, quanto as demais objeções feitas pelo Eminentíssimo Procurador de Contas, conforme os termos do Parecer do Órgão Ministerial, embora tenhamos o entendimento, já acolhido por esta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que tais objeções não mereçam prosperar, cabe ao Órgão de Origem manifestar-se ante as ponderações trazidas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-3563/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA**, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV apresente os esclarecimentos e/ou ajustes necessários acerca dos fatos analisados no item 3 desta Decisão – *ausência de informação quanto à submissão a concurso público* –, bem como das demais ponderações trazidas pelo Órgão Ministerial, sob pena de aplicação de multa e/ou denegação do registro do ato em apreço, nos termos da Lei Complementar 621/2012;

1.2. ALERTAR ao Gestor Responsável que o retorno dos autos a esta Corte de Contas deve se dar na forma eletrônica, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, ensejará à aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389 da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 8/12/2023 – 48ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha; e

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador Luciano Vieira (em substituição ao procurador-geral).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente